



**Ccent. 46/2011
SAPEC/NAVIPOR**

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

12/01/2012

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 46/2011 – SAPEC/NAVIPOR

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de Dezembro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), a aquisição, pela SAPEC PORTUGAL S.G.P.S., S.A. (doravante “SAPEC”), de uma participação representativa de 5% do capital social da NAVIPOR – Operadora Portuária Geral, Lda. (doravante “NAVIPOR”) ao Senhor Luís Filipe Madeira Branco Severino, passando a SAPEC a deter 55% do capital social daquela empresa.
2. A Notificante entende que a transação projetada não configura uma operação de concentração sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, nos termos previstos na Lei da Concorrência, tendo a presente notificação sido efetuada por mera cautela de patrocínio.
3. Caso se considerasse que a presente transação constitui uma operação de concentração, nos termos previstos no artigo 8.º da Lei da Concorrência, a mesma estaria sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A SAPEC tem como objeto a gestão de participações sociais como forma direta ou indireta de exercício de atividades económicas, e a prestação de serviços técnicos de administração e gestão às participadas, estando indiretamente presente nos sectores portuário, da proteção e nutrição da plantas, dos produtos químicos e do ambiente, da logística, dos produtos agroalimentares, imobiliário e, finalmente, da energia.
5. A SAPEC detém a 100% a SPC – Serviço Português de Contentores, empresa que desenvolve atividade de suporte logístico, compreendendo a intermodalidade e transporte através da exploração de uma rede de terminais/plataformas logísticas e rodo/ferroviárias. De entre estas, destaca-se a SPC Multiusos – Terminal Rodoferroviário de Setúbal que explora o terminal da SPC, localizado na Mitrena, em Setúbal e que se dedica à movimentação de carga geral, granéis e contentores e gere ainda toda a estrutura ferroviária ligada às instalações industriais e ao cais concessionado à SAPEC.
6. A SAPEC desenvolve, também, operações portuárias no Porto de Setúbal, através da empresa da STP – Sapec Terminais Portuários, na área da movimentação de granéis e através da NAVIPOR no que respeita a carga *Rol-on/Rol-off*.

7. Os volumes de negócios realizados pela empresa Adquirente, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo SAPEC, para os anos de 2008, 2009 e 2010

| <i>Milhões Euros</i> | 2008 | 2009 | 2010 |
|----------------------|-------------|-------------|-------------|
| Portugal | [<150] | [<150] | [<150] |
| EEE | [>150] | [>150] | [>150] |
| Mundial | [>150] | [>150] | [>150] |

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

8. A NAVIPOR é uma empresa cujo objeto social é o exercício das operações portuárias relativas à estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumo em cais, terraplenos ou armazéns, formação e decomposição de unidades de carga, receção e entrega, operações complementares e, em geral, todas as operações que requeiram as mercadorias desembarcadas ou destinadas a embarque, dentro da zona portuária.
9. A NAVIPOR exerce a sua atividade como operador portuário no Porto de Setúbal e apenas realiza volume de negócios em Portugal.
10. Os volumes de negócios realizados pela empresa Adquirida, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da NAVIPOR, para os anos de 2008, 2009 e 2010

| <i>Milhões Euros</i> | 2008 | 2009 | 2010 |
|----------------------|-------------|-------------|-------------|
| Portugal | [<2] | [<2] | [>2] |

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A Notificante entende que a transação projetada não configura uma operação de concentração sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, nos termos previstos na Lei da concorrência, tendo a presente notificação sido efetuada por mera cautela de patrocínio.
12. Com efeito, a Notificante considera que não se verifica uma alteração no tipo de controlo da NAVIPOR decorrente da presente aquisição de capital social, porquanto entende que, no cenário pré-concentração, a SAPEC detém o controlo exclusivo (negativo)¹ daquela empresa, nos termos e para os efeitos do artigo 8.º da Lei da

¹ Cfr. p. 3 do Formulário de Notificação.

Concorrência, considerando assim que a aquisição do controlo exclusivo (positivo) ora projetado não configura uma alteração de controlo.

4. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

13. Nos termos do artigo 8.º da Lei da Concorrência, entende-se haver uma operação de concentração:
“a) No caso de fusão de duas ou mais empresas anteriormente independentes;
ou
b) No caso de uma ou mais pessoas singulares que já detenham o controlo de pelo menos uma empresa ou de uma ou mais empresas adquirirem, direta ou indiretamente, o controlo da totalidade ou de partes de uma ou de várias outras empresas”.
14. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 8.º da Lei da Concorrência, “(...) o controlo decorre de qualquer ato, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, uma influência determinante sobre uma empresa, nomeadamente:
a) Aquisição da totalidade ou de parte do capital social;
b) Aquisição de direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;
c) Aquisição de direitos ou celebração de contratos que confirmam uma influência preponderante na composição ou nas deliberações dos órgãos de uma empresa.”
15. Nestes termos, para que uma dada transação consubstancie uma operação de concentração, a mesma terá de operar uma alteração duradoura na estrutura de controlo sobre a empresa adquirida.
16. No caso em apreço, entende a Notificante que a adquirente já detém um controlo exclusivo negativo da adquirida, e que a aquisição de 5% das ações objeto da presente transação não alterará a natureza do seu controlo, configurando apenas uma materialização na estrutura societária do tipo de controlo (exclusivo) já existente e detido pela SAPEC.
17. Ademais, atenta a informação disponibilizada pela Notificante, não se identificaram quaisquer elementos que apontem para uma alteração significativa na qualidade do controlo decorrente da presente transação.
18. Pelo que, no presente caso, a AdC aceita que a transação projetada não consubstancia uma alteração da natureza ou qualidade do controlo da SAPEC sobre a NAVIPOR, não sendo, por conseguinte, uma operação de concentração, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 8.º da Lei da Concorrência².

² Este entendimento resulta, igualmente, da Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE), n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (2008/C 95/01), §83.

19. Entendendo-se que a transação em apreço não é uma operação de concentração para efeitos do referido artigo 8.º da Lei da Concorrência, perde relevância a questão de saber se os requisitos previstos no artigo 9.º da Lei da Concorrência, que obrigam a uma notificação de uma operação de concentração à AdC, estão preenchidos.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

20. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de inaplicabilidade.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, 11 de Junho, adoptar uma decisão de inaplicabilidade, uma vez que a presente transação não consubstancia uma operação de concentração para efeitos do artigo 8.º da Lei da Concorrência, não estando, por conseguinte, abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º referido diploma.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

| | |
|--|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA..... | 2 |
| 2. AS PARTES | 2 |
| 2.1. Empresa Adquirente..... | 2 |
| 2.2. Empresa Adquirida..... | 3 |
| 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO | 3 |
| 4. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO | 4 |
| 5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS..... | 5 |
| 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO | 5 |

Índice de Tabelas

| | |
|---|---|
| Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo SAPEC, para os anos de 2008, 2009 e 2010 | 3 |
| Tabela 2 – Volume de negócios da NAVIPOR, para os anos de 2008, 2009 e 2010 | 3 |